



# CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Rua Santo Antonio, 231, Rebouças, Curitiba – PR, CEP 80.230-120.  
Fone PABX (41) 3213-2700



Ofício Circular nº 005/08

Curitiba, 19 de novembro de 2008.

Senhor Delegado,

Esta Corregedoria Geral, apreciando o contido no Ofício nº 130/2008, de lavra do Excelentíssimo Promotor de Justiça do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Dr. Murillo José Digiácomo, que redundou na manifestação do Senhor Corregedor Geral Adjunto, Dr. Sérgio Taborda, nos termos dos incisos X, XIII, XV e XVI do artigo 27, da Lei Complementar nº 89/01, determina o atendimento integral do contido no item II, letras “a” a “e” da Recomendação Ministerial.

Desta forma, encaminho a Vossa Senhoria, cópia da Recomendação Ministerial citada, bem como cópia do parecer desta Corregedoria Geral.

Atenciosamente,

  
**CHARIS NEGRÃO TONHOZI**  
Corregedora-Geral da Polícia Civil

**CÓPIA**



**DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
DO ESTADO DO PARANÁ  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL**



Protocolado nº 1586/08 – CGPC

Douta Corregedora Geral:

Trata-se de Recomendação expedida pelo Excelentíssimo Promotor do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Doutor Murillo José Digiácomo, ao Excelentíssimo Delegado Geral da Polícia Civil, Doutor Jorge Azor Pinto, objetivando providências no sentido de coibir abusos que estariam a ocorrer em unidades policiais do Estado do Paraná, por conta da permanência de adolescentes nas dependências destas, por período superior ao permitido por Lei.

Em vista de tal constatação, o representante do Ministério Público recomenda à Delegacia Geral da Polícia Civil que:

- I)- Que seja providenciado, preferencialmente em parceria com a douta Corregedoria Geral da Polícia Civil, o controle do ingresso e permanência de adolescentes acusados da prática de ato infracional, em regime de internação, inclusive provisória, em todas as repartições prisionais do Estado do Paraná;
  
- II)- Que também em parceria com a Corregedoria Geral da Polícia Civil, seja expedida orientação ou recomendação específica a todos os Delegados de Polícia e Policiais Cíveis, relativa à permanência de adolescentes em repartição policial ou estabelecimento prisional, que aborde, dentre outras, a necessidade de que seja observado o seguinte:
  - a) os adolescentes apreendidos que, por qualquer razão, não possam ser liberados aos pais ou responsáveis logo após a lavratura do boletim de ocorrência circunstanciado ou auto de apreensão em flagrante (o que somente ocorrerá em situações extremas, diante da prática de atos infracionais de natureza grave, quando comprovada a necessidade imperiosa do decreto de internação provisória, conforme arts. 108, par. Único, *in fine*, da Lei nº 8.069/90), deverão permanecer

**CÓPIA**

- recolhidos em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas (cf. art. 185, § 2º, da Lei 8.069/90);
- b) os adolescentes devem ter assegurado o contato com seus pais ou responsável, bem como seu defensor e com o Conselho Tutelar, a qualquer momento (art. 111, incisos III e VI, da Lei nº 8.069/90);
  - c) o período máximo e improrrogável de permanência do adolescente em repartição policial ou estabelecimento prisional, enquanto aguarda transferência para entidade própria é de 05 (cinco) dias, podendo a extrapolação deste prazo acarretar a responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal do agente (cf. arts. 5º, 185, § 2º, 208, caput e par. Único, 216 e 235, todos da Lei nº 8.069/90);
  - d) devem ser tomadas todas as providências cabíveis no sentido de evitar a extrapolação do referido prazo, devendo ser realizadas gestões junto à autoridade judiciária, Ministério Público e órgão responsável pelo atendimento, em regime de internação, de adolescentes em conflito com a lei (atualmente, a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude), seja no sentido de pronta transferência para entidade própria para adolescentes, que cumpra o disposto nos arts. 94, 123 e 124, da Lei nº 8.069/90, seja no sentido de liberação do apreendido, inclusive, se necessário, por intermédio da interposição do competente *habeas corpus*;
  - e) que sem prejuízo das providências anteriores, os casos nos quais for constatada a extrapolação do referido prazo sejam imediatamente comunicados à Corregedoria Geral de Justiça, bem como à Procuradoria Geral de Justiça, para as medidas cabíveis;

III- Que seja estabelecida parceria com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no sentido de agilizar as transferências dos adolescentes apreendidos, evitando sua permanência em repartição policial ou estabelecimento prisional por prazo superior ao legal (05 dias).

Preliminarmente, transcrevo os artigos acima citados para melhor compreensão do que dispõe a presente recomendação:

**Art. 4º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Art. 5º.** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 17.** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

**Art. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

**Art. 94.** As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, dentre outras:

- I- observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II- não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III- oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV- preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V- diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI- comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII- oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII- oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX- oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X- propiciar escolarização e profissionalização;
- XI- propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII- propiciar assistência religiosa, àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII- proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV- reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV- informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI- comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII- fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

- XVIII- manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX- providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX- manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertencos e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º. Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º. No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

**Art.123.** A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

**Art. 124.** São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I- entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II- peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III- avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV- ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V- ser tratado com respeito e dignidade;
- VI- permanecer internado na localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII- receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII- corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX- ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X- habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI- receber escolarização e profissionalização;
- XII- realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII- ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV- receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV- manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guarda-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI- receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º. A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicabilidade aos interesses do adolescente.

CÓPIA

**Art. 185.** A internação, decretada ou mantida pela autoridade judicial, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º. Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º. Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

**Art. 208.** Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I- do ensino obrigatório;
- II- de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III- de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV- de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V- de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI- de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII- de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII- de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade

§ 1º. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.

§ 2º. A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

**Art. 216.** Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

**Art. 235.** Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena: detenção de seis meses a dois anos.

Ao abordarem o assunto, Wilson Donizeti Liberati \* (Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Ed. Malheiros, 9ª edição, São Paulo, 2006, p.

192) e Roberto João Elias \*\* (Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Ed. Saraiva, São Paulo, 1994, p. 163) respectivamente, esclarecem:

\*Verificada a localização de entidade em outra comarca e sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o máximo de cinco dias (art.185, § 2º). Cumprido o referido prazo sem a remoção do adolescente, este deverá ser imediatamente colocado em liberdade. Caso contrário, a autoridade policial, detentora do adolescente, estará sujeita às penas do art. 235 do ECA. (grifo nosso)

\*\*...todas as medidas aplicáveis a menores, inclusive as sócio-educativas, têm caráter pedagógico e nunca punitivo, visando a reeducação dos adolescentes, para que possam ser reintegrados à sua família e à sociedade, o mais breve possível. Sendo este seu intento, obviamente não se pode admitir que a internação seja cumprida em estabelecimentos destinados a pessoas imputáveis que cometeram crimes. Certamente a companhia ou a proximidade dos adolescentes com tais indivíduos não lhes acrescentaria nada de útil, no sentido de lhes propiciar o desenvolvimento adequado de sua personalidade.

A proibição é, portanto, absoluta. Não se admite outra exceção senão a constante do § 2º, por breve período.

Segundo o teor do § 1º, a entidade, para receber o adolescente, há de ter as características do art. 123 do Estatuto. Caso não exista estabelecimento adequado na comarca, deve-se transferi-lo para a localidade mais próxima que o tenha. Esta proximidade deve ser respeitada para que possam ser assegurados, com todo o rigor, os direitos do adolescente privado de liberdade, constantes no art. 124, especialmente o recebimento de visitas de seus familiares.

Conquanto o § 2º permita, por exceção, que o adolescente permaneça em repartição policial, há requisitos imprescindíveis para isso: que seja em seção isolada dos adultos, que as instalações sejam adequadas e que não ultrapasse o período de cinco dias. (grifo nosso)

Diante do acima exposto e do que consta na presente Recomendação expedida pelo representante do Ministério Público, nos termos dos incisos X, XIII, XV e XVI, do artigo 27 da Lei Complementar nº 89/01 e por ser inquestionável o teor da mesma, entendo, s.m.j., que deva ser cumprido, na íntegra, o disposto no item II, letras “a” a “e”, pelos Senhores Delegados de Polícia, os quais, nos casos envolvendo adolescentes, deverão ainda:

- Manter contato com os Diretores dos Centros de Socioeducação das respectivas regiões, a fim de gestionar vagas nas unidades para os adolescentes porventura apreendidos, observando-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias de permanência nas unidades policiais, desde que recolhidos em seção isolada dos adultos e com instalações

apropriadas, comunicando-se as Autoridades Judiciária e do Ministério Público, em caso de não existirem vagas, para que sejam adotadas as medidas legais.

Para fins de atendimento ao item III da Recomendação, sugiro, s.m.j., encaminhamento de cópia da recomendação ministerial e desta análise para conhecimento e providências afetas à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, solicitando ainda que seja informadas as formalidades exigidas para inserção dos adolescentes nos Centros de Socioeducação, o número de vagas disponibilizadas, bem como onde estão instalados os mesmos.

Quanto ao item I, por fugir à esfera de competência desta Corregedoria Geral, sugiro, s.m.j., seja elaborado diretamente pelo Departamento da Polícia Civil.

Cópia ao Ministério Público.

Submeto a Vossa apreciação.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.



Sérgio Taborda  
Corregedor-Geral Adjunto